



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.531 de 06 de novembro de 2002.

“Autoriza o Poder Executivo a promover o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e contém outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Divino, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes de tributos municipais em débito para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos em até a data da publicação desta Lei, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa de mora e juros de mora), observados os percentuais de redução, nos prazos e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I – redução de 100% (cem por cento) dos encargos mencionados no caput deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei;

II – redução de 90% (noventa por cento) dos encargos mencionados no caput deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado de uma só vez, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência desta lei, ou em até 03 (três) parcelas de igual valor, vencíveis em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência;

III – redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos mencionados no caput deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado de uma só vez, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vigência desta lei, ou em até 06 (seis) parcelas de igual valor, vencíveis em 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) 150 (cento e cinquenta) e 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua vigência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses:

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica às seguintes

I – contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), com lançamento por homologação, em relação aos autos de infração lavrados pelo descumprimento de obrigação principal até 31 de agosto de 2002, julgados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

II – contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – autônomo e estimativa, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Contribuição de Melhorias e da Taxa de Serviços Urbanos (TSU), com lançamento de ofício, inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

III – contribuintes com saldos remanescentes de parcelamento ou parcelamento descumpridos ou rescindidos, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não.

Parágrafo 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com lançamento por homologação, inscritos ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), que estiverem sob ação fiscal ou denunciarem espontaneamente seus débitos, farão jus aos benefícios da presente Lei, desde que quitem o débito respectivo nos prazos e formas indicados nos incisos I, II e III, do caput deste artigo.

Art. 2º - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos no artigo anterior, os contribuintes deverão requerer, junto ao Setor de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação municipal (DAM'S), observado o prazo de vigência desta Lei.

Art. 3º - O pagamento de débitos tributários com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como na desistência em relação aos recursos que, porventura, tenha sido interpostos.

Art. 4º - Para efeito de apuração dos débitos a que se refere o parágrafo 1º, incisos I, II e III desta Lei, serão considerados, quando for o caso, os registros



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

das arrecadações bancárias ocorridas até o último dia útil do mês anterior ao do termo inicial de sua vigência.

Parágrafo Único – Na hipótese de os documentos de arrecadação municipal (DAM'S) serem emitidos com parcelas já quitadas após o prazo indicado no caput deste artigo, incumbirá ao contribuinte efetuar o seu pagamento integral, sendo-lhe, entretanto, facultado requerer a restituição dos valores recolhidos em duplicidade com os benefícios desta Lei, consignados nos documentos de arrecadação em referência.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, mediante Decreto poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino, 06 de novembro de 2002.


José Costa da Silva
Prefeito Municipal